



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO MEIO AMBIENTE.

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92/2019, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO III DA RESOLUÇÃO N° 554/2010.

Art. 1º. O inciso IV, do Art 3º, do Projeto de Lei nº 92/2019, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – seja previamente constituída pessoa jurídica, com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de lotes e que esta comprove, previamente, que convocou de forma expressa todos os proprietários de lotes para participarem de assembleia com finalidade específica para deliberação quanto ao fechamento do loteamento, e que houve aprovação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes. (N.R)

Art. 2º. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 14, do Projeto de Lei nº 92/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os loteamentos que se encontram fechados sem autorização legal, disporão do prazo de 300 (trezentos) dias para sua regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 0,01 (um centésimo) do maior valor do metro quadrado de terreno da área onde está inserido, lançado na guia de IPTU do respectivo lote, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

§ 2º Os loteamentos abertos já implantados disporão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para requerer o fechamento, nos termos desta Lei, sendo vedado o fechamento após o decurso deste prazo



Art. 3º. O anexo único do Projeto de Lei Complementar nº 92/2019, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO PELA AUTORIZAÇÃO ONEROSA

$$PP = 0,3 \text{ UFM} \times \text{APA}$$

Onde: PP = Preço público devido

UFM = Unidade Fiscal do Município de Caruaru

APA = Total de metros quadrados (m^2) das áreas públicas objeto da autorização de uso.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei e demais permanente, de forma conjunta, possuem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis Complementar apresentados nesta Casa Legislativa, assim como todo e qualquer vereador que assim o desejar e o fizer conforme o Regimento Interno desta Casa.

A esta comissão compete analisar os aspectos constitucionais, legais e redacionais, e assim o fazemos no projeto apresentado.

No caso em tela, observamos que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo necessitou de ajustes para adequação fática em sua futura aplicação sem, contudo, infringir a competência legislativa inicial.

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **DANIEL LULA FINIZOLA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador **PIERSON LEITE**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **GALEGO DE LAJES**
Membro da Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

Vereador **MOYSÉS SANTOS**
Membro da Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

Vereador **EDJAILSON DA CARU FORRÓ**
Membro da Comissão de Meio Ambiente

Vereador **HELENO OSCAR**
Membro da Comissão de Meio Ambiente